

Principais Atividades Desenvolvidas

Acolhida, avaliação, seleção, capacitação, acompanhamento, desligamento e supervisão das famílias acolhedoras;

Articulação com a rede de serviços e Sistema de Garantia de Direitos; Preparação e acompanhamento psicossocial das famílias de origem, com vistas à reintegração familiar;

Acompanhamento das crianças e adolescentes;

Organização das informações de cada caso atendido, na forma de prontuário individual;

Encaminhamento e discussão / planejamento conjunto com outros atores da rede de serviços e do Sistema de Garantia de Direitos das intervenções necessárias ao acompanhamento das crianças e adolescentes e suas famílias;

Elaboração, encaminhamento e discussão com a autoridade judiciária e Ministério Público de relatórios, com frequência bimestral ou semestral, sobre a situação de cada criança e adolescente

apontando: i. possibilidades de reintegração familiar; ii. Necessidade de aplicação de novas medidas; ou, iii. quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem, a necessidade de encaminhamento para adoção

Os parâmetros para a composição mínima da equipe técnica dos serviços de acolhimento foram estabelecidos pela NOB-RH/SUAS, a qual define que a equipe de referência dos serviços de acolhimento deve ser formada por psicólogo e assistente social. É importante que sejam agregados à equipe mínima profissionais com diferentes formações, compondo uma equipe interdisciplinar.

As atividades a serem desenvolvidas pela equipe interprofissional deverão respeitar as normas quanto a atividades privativas definidas pelos respectivos conselhos de categorias profissionais

4.3.6 Infra-estrutura e espaços mínimos sugeridos

Espaços que deverão funcionar em área específica para atividades técnico-administrativas

Cômodo Características Sala para equipe técnica

Com espaço e mobiliário suficiente para desenvolvimento de atividades de natureza técnica (elaboração de relatórios, atendimento, reuniões, etc), com independência e separação de outras atividades e/ou programas que a instituição desenvolva.

Sala de coordenação /atividades administrativas

Com espaço e mobiliário suficiente para desenvolvimento de atividades administrativas (área contábil/financeira, documental, logística, etc.

O espaço administrativo deve ter área reservada para guarda de prontuários das crianças e adolescentes, em condições de segurança e sigilo.

Sala de atendimento

Com espaço e mobiliário suficiente para atendimento individual ou familiar e condições que garantam privacidade.

Sala / espaço para reuniões

Com espaço e mobiliário suficiente para a realização de reuniões de equipe e de atividades grupais.

Deverá ser disponibilizado meio de transporte que possibilite a realização de visitas domiciliares e reuniões com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos e da Rede de Serviços.

TERMO DE AJUSTAMENTO**Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Parnaíba - MA****TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC N. 01/2017 - PJAP**

Programa CÂMARA EM DIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Justiça de Alto Parnaíba/MA, doravante denominada **COMPROMITENTE**, de um lado, e do outro, o Presidente da Câmara Municipal de Alto Parnaíba/MA, RODRIGO MOREIRA DE SOUSA, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG n. 000109957499-1, inscrito no CPF sob o n. 938477423-53, domiciliado em Alto Parnaíba/MA, onde reside na Rua Rio Parnaíba, 972, Centro, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, resolvem celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC**, com base no art. 5º, § 6º, da Lei Federal n. 7.347/1985,

CONSIDERANDO o teor do Ato de n. 0287/2017, da lavra do Procurador-Geral de Justiça, que cria o programa institucional CÂMARA EM DIA;

CONSIDERANDO o disposto pelos artigos 129 e incisos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Recomendação n.º 42 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que recomenda a criação de estruturas especializadas no Ministério Público para a otimização do enfrentamento à corrupção, com atribuição cível e criminal;

CONSIDERANDO o Planejamento Estratégico do Ministério Público Estadual 2016/2021, que possui como objetivo o enfrentamento à corrupção e à improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o art. 194-A da Lei Complementar n.º 13/91;

CONSIDERANDO a CARTA DE BRASÍLIA, acordo celebrado entre a Corregedoria Nacional e as Corregedorias Estaduais e da União dos diversos ramos do Ministério Público brasileiro acerca da modernização do controle da atividade extrajudicial, com fundamento no art. 2.º da Portaria CN n.º 087, de 16 de maio de 2016, em sessão pública ocorrida no dia 22.09.2016, no 7.º Congresso de Gestão do CNMP;

CONSIDERANDO o Ato n.º 495/2016-GPGJ, que criou o programa institucional **MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A CORRUPÇÃO E A SONEGAÇÃO FISCAL (DOE de 28/12/2016)**;

CONSIDERANDO que estabeleceu o STF, em repercussão geral, pelas teses referentes aos temas 157 e 835, com os leading cases RE 729744 e RE 848826, que, para os fins do "art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010", compete apenas à Câmara Municipal o "julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo";

CONSIDERANDO o acordo obtido pelo Ministério Público nos autos n.º 0802060-61.2017.8.10.0001, perante a Vara de Interesses Difusos e Coletivos da capital, no sentido de garantir, até o final deste ano de 2017, o julgamento das contas do Executivo pela Câmara de Vereadores ainda pendentes de decisão;

CONSIDERANDO que pelas regras da experiência comum (ARE 881995, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 28/04/2015, publicado em **PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 04/05/2015 PUBLIC 05/05/2015**), na forma do art. 375, do CPC, é admissível supor que, se a capital do Estado tem estoque de contas de ex-prefeitos pendentes de julgamento, igual situação pode ser detectada em cidades do interior, ante a menor estrutura de seus Legislativos;

CONSIDERANDO que, se a "deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do chefe do Poder Executivo local há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República" (RE 682.011, rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 8-6-2012, DJE de 13-6-2012), a razoável duração do processo político-administrativo desse julgamento não pode ser afastada;

CONSIDERANDO que "é dever do chefe do Poder Executivo municipal facilitar o controle e a fiscalização das contas públicas pelo cidadão" e, "para isso, elas deverão ser prestadas ao órgão competente do Poder Legislativo local", já que "interpretação diversa desta desestimulará o cidadão que deseja fiscalizar as contas do seu município" (STJ, 2ª Turma, REsp 1617145-MA, Relator Min. Herman Benjamin, j. em 07/02/2017), cabendo ao Prefeito promover a exposição de suas contas na forma do art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o § 3º do art. 31, da Constituição;

Celebram o presente Compromisso de Ajustamento de Conduta, com eficácia de título executivo extrajudicial, com os seguintes termos:

I - Obrigações:

Cláusula primeira - o **COMPROMISSÁRIO** se compromete a, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da assinatura deste instrumento, apresentar ao **COMPROMITENTE** a relação das contas do Executivo, na forma do art. 31, § 2º, da Constituição ("o parecer prévio, emitido pelo



órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal") ainda pendentes de julgamento pela Câmara de Vereadores do município de Alto Parnaíba/MA;

Cláusula segunda - no mesmo prazo da cláusula anterior, o

COMPROMISSÁRIO se compromete em entregar ao **COMPROMITENTE** cronograma, com termo final em 31/12/2017, para julgamento pela Câmara de Vereadores das contas anuais do Executivo cujo respectivo parecer do TCE já tenha sido encaminhado ao legislativo Municipal;

Cláusula terceira - o **COMPROMISSÁRIO** se compromete em entregar ao **COMPROMITENTE**, no prazo de até 20 dias úteis a contar da assinatura deste instrumento, cópia de todos os processos legislativos ou certidão que aponte, no caso de rejeição de parecer do TCE pela desaprovação de contas, ter sido obedecido o quórum de dois terços dos membros da Câmara Municipal (CF, art. 31, § 2º);

Cláusula quarta - o **COMPROMISSÁRIO** se compromete em entregar ao **COMPROMITENTE**, no prazo de até 10 (dez) dias úteis a contar da assinatura deste instrumento, certidão informando inexistir lei municipal estabelecendo julgamento ficto das contas anuais do Chefe do poder Executivo local, como vedado, em Repercussão Geral, pelas Teses 157 e 835 do STF, a partir dos leading cases RE 729744 e 848826. No caso de haver lei municipal nesse sentido, o **COMPROMISSÁRIO** compromete-se em encaminhar projeto de lei, em até 20 dias a contar da assinatura deste instrumento, revogando eventual lei municipal que estabeleça julgamento ficto das contas anuais do Chefe do poder Executivo local, como vedado, em Repercussão Geral, pelas Teses 157 e 835 do STF, a partir dos leading cases RE 729744 e 848826;

Cláusula quinta - o **COMPROMISSÁRIO** se compromete em fazer a inserção e manutenção por todo o exercício, no portal eletrônico da Câmara de Vereadores, das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade (LRF, art. 49), no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias úteis a contar da assinatura deste instrumento;

Cláusula sexta - o **COMPROMISSÁRIO** se compromete em encaminhar, no prazo de até 20 dias úteis, projeto de lei que preveja a inclusão na Lei Orgânica Municipal, se não houver, de prazo de até três meses para julgamento, pela Câmara de Vereadores, das contas anuais do Chefe do poder Executivo local, contados da data de recebimento do parecer do TCE pelo Legislativo municipal;

II - Fiscalização

Cláusula sétima - fica assegurado ao **COMPROMITENTE** o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo **COMPROMISSÁRIO**, sem prejuízo das prerrogativas legais a ser por ele exercido como decorrência da aplicação da legislação municipal, estadual e federal vigentes;

III - Inadimplemento

Cláusula oitava - o não cumprimento das obrigações assumidas nos prazos estipulados sujeitará o **COMPROMISSÁRIO** ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, até o efetivo cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85, limitada ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

Parágrafo primeiro - o valor da multa será revertido ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Maranhão;

Parágrafo segundo - os valores das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, em instituição financeira e conta bancária indicadas na notificação da Promotoria de Justiça;

Parágrafo terceiro - não sendo efetuado o depósito do valor da multa, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária pelo IGP-M/FGV e juros de mora de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado;

Parágrafo quarto - a execução da multa não exclui a execução da obrigação de fazer prevista neste termo na hipótese de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, ou se este, em razão de outras circunstâncias, vier a revelar-se inadequado ou insuficiente para a efetiva proteção do patrimônio público e social;

Parágrafo quinto - O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Ajustamento de Conduta poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a propositura de ação civil pública, inclusive por ato de improbidade administrativa, a execução específica das obrigações de fazer ou não fazer, a instauração de inquérito policial ou ação penal, bem como outras providências administrativas cabíveis;

Cláusula nona - este Termo de Ajustamento de Conduta não inibe que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** exerça suas funções ou prerrogativas constitucionais ou infraconstitucionais na defesa do patrimônio público ou de qualquer outro direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, relacionados direta ou indiretamente com o objeto deste Termo.

IV - Da eficácia

Cláusula décima - este compromisso de ajustamento produz efeitos a partir da sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85,

V - Disposições finais

Cláusula décima primeira - este Termo de Ajustamento de Conduta vai impresso em 05 (cinco) vias de igual teor, assinadas pelo Promotor de Justiça subscrito e pelo **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARNAÍBA/MA**. Uma das vias é recebida pelo **COMPROMISSÁRIO** neste ato, uma será juntada ao Procedimento Administrativo, uma será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, uma será encaminhada para o Centro de Apoio de Defesa da Probidade Administrativa do Ministério Público e outra permanecerá em pasta arquivada na Promotoria de Justiça.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Alto Parnaíba/MA, 21 de junho de 2017.

TIAGO QUINTANILHA NOGUEIRA

Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Alto Parnaíba/MA

RODRIGO MOREIRA DE SOUSA
(COMPROMISSÁRIO)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO Nº 31499-72.2012.4.01.3700 - CLASSE: 7300

AÇÃO :IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQDOS: DOMINGOS ALVES DE ARAUJO E OUTRO

DE(A): RAIMUNDO LUIZ CORDEIRO CORREA, CPF Nº 109.478.503-25, em local ignorado ou incerto.

FINALIDADE : CITAR para oferecer contestação, por petição, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 (QUINZE) DIAS (Lei n. 8.429/92, art. 17 § 9º), de conformidade com a decisão proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita: "(...) ANTE O EXPOSTO, recebo a petição inicial. DECRETO, outrossim, a indisponibilidade de bens dos Réus, até o montante de R\$ 768.595,05 (setecentos e sessenta e oito mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinco centavos), - apontado pelo Autor como o valor do prejuízo total do erário -, devendo a medida recair sobre todos os seus bens (móveis e imóveis). Para seu cumprimento, determino as providências seguintes: i)